

que se traduz num comportamento pessoal determinante da produção de um dano para a Administração Fiscal.

É esse facto, de caráter ilícito, imputável ao agente a título de culpa, que fundamenta o dever de indemnizar, e que, como tal, origina a responsabilidade civil.

Tudo leva, por conseguinte, a considerar que não existe, na previsão da norma do artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT, um qualquer mecanismo de transmissibilidade da responsabilidade contraordenacional, nem ocorre qualquer violação do disposto no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, mesmo que se pudesse entender — o que não é líquido — que a proibição aí contida se torna aplicável no domínio das contraordenações.

Em termos conclusivos lê-se no Acórdão n.º 561/2011 que:

«não [se] prevê uma verdadeira *transmissão*, no sentido de impor a sucessão *automática* de uma responsabilidade contraordenacional alheia, que passa a ser imputada ao gerente ou administrador. Na verdade, a responsabilidade contraordenacional *primária* surge na esfera jurídica da pessoa coletiva por ato do seu gerente ou administrador, pois é de entender que os poderes de gerência ou de administração lhes permitem desenvolver a atividade necessária à não ocorrência do ato gerador daquela responsabilidade. Para além disso, para que a responsabilidade contraordenacional prevista no artigo 7.º-A do RJFNA possa ser imputada ao gerente ou administrador da pessoa coletiva, são *adicionalmente* necessários requisitos onde releva (sempre) a conduta do administrador ou gerente, designadamente quanto à decisão de não satisfazer o encargo resultante da aplicação da coima, e quanto à culpa na verificação da insuficiência patrimonial da pessoa coletiva».

Por outro lado, não é desrespeitado o «princípio da adequação, e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, no que toca à medida da coima, já que os montantes cujo pagamento incumbe ao gerente ou administrador correspondem, na exata medida, aos montantes não pagos por culpa destes» (Acórdão n.º 561/2011).

3 — Não obstante a norma que é objeto do presente recurso prever a responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às multas aplicadas a pessoas coletivas em processo penal, o entendimento que se extrai daqueles acórdãos é transponível para os presentes autos, uma vez que o Tribunal conclui pela «natureza civilística da responsabilidade em causa, ou seja, que se trata de efetivar uma responsabilidade de cariz ressarcitório, fundada numa conduta própria, posterior e autónoma relativamente àquela que motivou a aplicação da sanção à pessoa coletiva. O chamamento do terceiro a responder pela quantia que não foi possível obter mediante execução do património do primitivo devedor resulta de ser imputada a uma sua conduta culposa a não satisfação das “relações de crédito emergentes da aplicação de multas ou coimas” às pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados a que a sanção foi aplicada. Não é a sanção aplicada pelo ilícito contraordenacional [ilícito penal] que se transmite, mas a responsabilidade culposa pela frustração da satisfação do crédito correspondente que se efetiva contra o gerente ou administrador que, incumprindo deveres funcionais, não providenciou no sentido de que a sociedade efetuasse o pagamento da coima [multa] em que estava definitivamente condenada e deixou criar uma situação em que o património desta se tornou insuficiente para assegurar a cobrança coerciva» (Acórdão n.º 150/2009). Pelo que, em aplicação do entendimento que se extrai dos Acórdãos mencionados, há que não julgar inconstitucional a norma que é objeto do presente recurso.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se conceder provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida em conformidade com o decidido quanto à questão de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 22 de maio de 2012. — *Maria João Antunes — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*
206191854

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 13071/2012

Prestação de Contas n.º 654/08.0TBMGR-E

Insolvente: Simara — Indústria de Mobiliário, L.ª

A Dra. Gisela Leite, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Simara — Indústria de Mobiliário, L.ª, NIF 502047399, Endereço: Rua da Machinha, S/n, Moita, 2445-592 Moita, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de

éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

06-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Gisela Leite.* — O Oficial de Justiça, *Carla Maria Ferraz da Silva.*

305103886

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 13072/2012

Processo n.º 1389/12.4TBALM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente Ricardo Filipe Prim Melo, NIF 197315097, BI 9608733, Endereço: Rua Fernão Lourenço, n.º 91, R/c Esq.º, 2800-075 Almada.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av.ª da Republica, 41 4.º Porta 405, 1050-187 Lisboa. Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

04-06-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Laura Rações.* — O Oficial de Justiça, *Sara Cardoso.*

306160336

TRIBUNAL DA COMARCA DE AROUCA

Anúncio n.º 13073/2012

Processo n.º 33/12.4TBARC — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Encerramento do processo

Insolvente: Procalcante, L.ª, NIF 507888561, Endereço: Vila Nova, Burgo, 4540 Arouca

Administrador: Dr. José Pedro Pires Martins Silva, Endereço: Rua Santa Maria dos Anjos, 3, 1.º Dto. — Edifício Paraíso, 4740-248 Esposende

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa nos termos do disposto no artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: Os estatuídos no artigo 233.º do CIRE.

21-05-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Liliana da Silva Sá.* — O Oficial de Justiça, *Alice Neves.*

306133144

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARRAIOS

Anúncio n.º 13074/2012

Processo: 101/12.2TBARL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João Filipe Rodrigues Vidigal, estado civil: Solteiro, NIF 204254906, Segurança social-1117919461, Endereço: Rua da São Pedro, N.º 24 Anexo, Mora, 7490-208 Mora.